



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/002.431/91-49

AAP

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.334

Recurso nº. 103.473 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: SUPERMERCADO DUZEZINHO LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

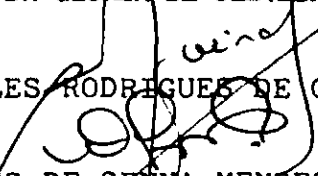
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Quando a contribuinte deveria optar pela tributação com base no lucro real, por haver ultrapassado, por dois exercícios consecutivos o limite da receita bruta, é cabível o arbitramento do lucro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO DUZEZINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL -- PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA -- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

-- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **25 MAR 1993**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO LOUREIRO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.431/91-49

RECURSO Nº: 103.473

ACORDÃO Nº: 106-05.334

RECORRENTE: SUPERMERCADO DUZEZINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO DOZEZINHO LTDA., qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1989.

O AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 09 a 11) apurou que a empresa fez opção indevida pelo lucro presumido, por se tratar do segundo ano consecutivo com receita excedente ao máximo permitido, bem como teve sua escrituração contábil irregular, por falta de contabilização do movimento bancário e registros feitos pelo método das partidas mensais sem o necessário apoio de livros auxiliares. Em decorrência dessas irregularidades, houve arbitramento do lucro, no exercício em questão, com enquadramento legal no artigo 399, inciso IV, do RIR/80.

Impugnação Fiscal de fls. 16 solicita o cancelamento do Auto de Infração, com as seguintes alegações:

a) a impugnante realmente não possui escrituração bancária, mas de acordo com o Decreto nº 85.450/80 não existe am-

Acórdão nº 106-05.334

paro legal para arbitramento quando a empresa não contabiliza conta bancária ou não a possui;

b) os livros auxiliares foram apresentados no ato de sua solicitação pela fiscalização, e estão escriturados de acordo com a legislação vigente;

c) o artigo 399, inciso IV, do Decreto 85.450/80, citado pela fiscalização para o enquadramento legal do arbitramento, somente prevê tal hipótese quando a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências, o que não é o caso.

Informação fiscal (fls. 18/19) opina pela manutenção do auto de infração.

O julgador em 1ª instância julgou a ação fiscal procedente (fls. 21 a 24), com a seguinte ementa:

"Lucro Arbitrado.

Ccabível o arbitramento do lucro, quando a contribuinte, que declarou no Formulário III (lucro presumido), deveria optar pela tributação com base no lucro real, por haver ultrapassado, por dois exercícios consecutivos, o limite de receita bruta de que trata o art. 389 do RIR/80, mormente quando a escrituração é feita por partidas mensais, sem o respaldo dos livros auxiliares, agravado pela falta de contabilização da conta corrente bancária."

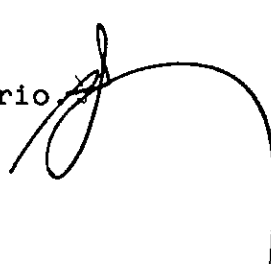
Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática considerou que o excesso da receita bruta, no caso de tributação pelo lucro presumido, só é reconhecido para o primeiro exercício em que o limite for ultrapassado, e que ocorrendo novamente o avanço deste limite no segundo exercício consecutivo, neste

Acórdão nº 106-05.334

não pode haver mais opção pela tributação baseada no lucro presumido, devendo o contribuinte, desde então, se submeter às regras da tributação pelo lucro real. Considerou, ainda, que o parágra-fo 1º do art. 157 do RIR/80 determina que "a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional", e o contribuinte que deveria ter optado pela tributação com base no lucro real, no exercício de 1989, mantendo a sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, não o fez, deixando de escriturar a conta corrente bancária e escriturando o Livro Diá-rio em partidas mensais, sem a utilização de livros auxiliares para o registro individualizado das operações, e que essas irregu-laridades facultam ao fisco a imposição do arbitramento como forma de determinação do lucro tributável.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, em 13.05.92, conforme "AR" de fls. 28, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 29), em 11.06.92, solicitando o cancelamento do Processo em questão, alegando que recolheu o IRPJ pelo sistema de lucro presumido, mantendo a escrituração contábil regularmente, de acordo com as normas contábeis e fiscais, e que possui todos os li-vros auxiliares exigidos pela legislação vigente, inclusive os livros fiscais, não ensejando, portanto, a desclassificação de sua escrituração contábil.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.334

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço do recurso.

A questão destes autos é conhecida da Câmara, como de resto, do próprio Conselheiro.

É fato incontroverso que a empresa no exercício de 1988, optou por apresentar sua declaração de rendimentos no Formulário II, assim, no exercício seguinte não poderia apresentá-la pelo lucro presumido nos termos do art. 392 do RIR/80.

Em razão disto, foi arbitrado o lucro nos termos do art. 399 que autoriza a autoridade tributária assim proceder.

Nos termos do que consta dos autos, no exercício anterior a empresa não optou pelo lucro presumido e sim, apresentou declaração no formulário II, logo, no exercício seguinte não poderia apresentá-la pelo lucro presumido a vista do que prescreve o mencionado art. 392 do RIR.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR